

# Retorno de Gestantes ao Trabalho Presencial 2022



✘ Prezado(a) Cliente,

Informamos que foi publicado hoje a Lei nº. 14.311 de 09/03/2022 (DOU 10/03/2022) que altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021 que disciplina o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Com a alteração a Lei nº 14.151/2021 passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.*

*§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo*

de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I – após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II – após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III – mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV – (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes”

## **Considerações Gerais**

1.) A empregada gestante que **NÃO** tenha sido **TOTALMENTE IMUNIZADA** contra o coronavírus SARS-CoV-2, **deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial**. Neste caso, o empregador poderá alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

2.) Se o **EMPREGADOR** optar por manter o exercício das suas atividades presenciais, a empregada gestante **DEVERÁ** retornar à atividade presencial nas **SEGUINTE HIPÓTESES**:

a) Após o **encerramento do estado de emergência de saúde pública** de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

b) Após sua **vacinação COMPLETA** contra o coronavírus , em acordo com os critérios do Ministério da Saúde.

c) Em caso de **NÃO VACINAÇÃO**, mediante o **exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2** que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e **mediante assinatura do termo de responsabilidade e de livre consentimento para o exercício do trabalho presencial**, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

**Nota: O exercício da opção individual pela não vacinação contra o coronavírus é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.**

Nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

**Scalabrini & Associados | Divisão de Pessoal**